



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXECUTIVO
REALIZADA EM 23 DE JANEIRO DE 2025
(EXTRATO DE MINUTA DA ATA)

8.2.1. Processo N°248/2024 – Pedido de Reconhecimento de Interesse Público Municipal, por Empreendimento de Caráter Estratégico.

Presente Processo N°248/2024 referente ao pedido de reconhecimento de Interesse Público Estratégico pelo Mactril- Matadouro do Cabril, Lda. nos termos do artigo 31° do Plano Director Municipal de Pedrógão Grande, Informação Interna do Setor de Apoio Administrativo Elaboração de Projetos e Obras Particulares datada de cinco de dezembro de dois mil e vinte e cinco, parecer jurídico datado de dezassete de janeiro de dois mil e vinte e cinco, e entregues na reunião de câmara o e-mail da Campicarn - Carnes Campicarn, S.A. datado de vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e cinco, Informação Interna da Divisão de Ambiente, Desenvolvimento e Sociedade datada de vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e cinco, referente ao Regime de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) do processo N°248/2024 e parecer jurídico datado de vinte e dois de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

O Presidente da Camara Municipal, António José Ferreira Lopes informou os presentes que a entidade Mactril - Matadouro do Cabril, Lda. veio apresenta pedido de reconhecimento de interesse público municipal, por empreendimento de carater estratégico para a ampliação da Unidade Produtiva daquela entidade sita em Pedrógão Grande, na rua Castelo Velho N°2. Mais referiu que do processo consta toda a documentação remetida para o efeito, que ora se analisa, com especial importância para a memória descritiva e justificativa remetida, referente à obra de Ampliação de Edifício Industrial. Referiu ainda estrem presentes as informações técnicas prestadas pelos serviços municipais, bem como parecer jurídico que se transcreve:

“Na sequência da pronúncia emitida e remetida a V. Exa., em 17 de Janeiro pp, relativa à declaração de reconhecimento de interesse público municipal estratégico, nos termos do artigo 31° do Regulamento do Plano Director Municipal de Pedrógão Grande, pela Requerente Mactril – Matadouro do Cabril, Lda, para melhor (persignamo-nos pela falta anterior) concretização e clarificação dos critérios e factores envolvidos e do respetivo procedimento, somos a expor:

O Regulamento do Plano Director Municipal de Pedrógão Grande enquadra na Secção II do Título IV a caracterização de Empreendimentos de Carácter Estratégico passíveis de ser objecto de reconhecimento de interesse público municipal – cfr. artigos 30° a 32°.

De acordo com o disposto no artigo 31° do referido Regulamento, com a epígrafe «Procedimento»,



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

1 - A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

- a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;*
- b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;*
- c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.*

2 - Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

3 - Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Para, seguidamente, estabelecer o regime que há-de seguir, no artigo 32º do mesmo Regulamento, com a epígrafe «Regime»,

1 - A área bruta de construção máxima a autorizar é a que resulta da aplicação dos parâmetros de edificabilidade estabelecidos para a respetiva categoria de espaço nos termos do presente plano.

2 - Em regime de exceção, devidamente fundamentado e justificado pela especificidade do empreendimento pretendido e coadjuvado pelo reconhecimento do respetivo interesse público estratégico pela Assembleia Municipal, salvaguardando contudo a suscetibilidade de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas ou de causar impacto negativo em termos integração urbana e paisagística, pode:

- a) Ser autorizada uma majoração da área total de construção e do número de pisos previsto até 80 %, em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico;*
- b) Ser dispensado o cumprimento de outras condições estabelecidas para as categorias de uso afetadas, excetuando as que condicionam os Espaços Florestais de Conservação e Espaços Verdes.*

Confrontando o processo apresentado pela Requerente (que se verifica estar devidamente instruído) com o Regulamento e as normas supra indicadas, conjugadas com a Declaração 159/2021, de 26 de Novembro, relativa à Alteração do PDM por adaptação do Plano de Ordenamento da Albufeira do Cabril e da Bouçã, nomeadamente no que diz respeito o Ordenamento e Condicionantes, atendendo à conformidade dos Parâmetros Urbanísticos



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

propostos, verificando-se o cumprimento com os parâmetros de edificabilidade da classe de espaço onde a proposta se insere, solicita aquela o reconhecimento de interesse público.

A Requerente solicita-o de forma a, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 30º do Regulamento, com a epígrafe «Empreendimentos estratégicos»,

1 - No Solo Rural e no Solo Urbano são permitidos usos e edificações que não se encontrem em conformidade com os usos e ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde a mesma se pretende implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e estas se enquadrem numa das seguintes situações:

- a) Apresentem elevado carácter inovador;*
- b) Sejam investimentos na área da cultura, educação, saúde, ambiente e das energias renováveis;*
- c) Criem um elevado número de empregos;*
- d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 50 000,00 €;*
- e) Não ponha em causa valores presentes no território e o uso do solo dominante.*

2 - Não obstante ao referido no número anterior, as edificações deverão cumprir os afastamentos mínimos estabelecidos para a categoria e subcategoria de espaço em questão e desde que não gerem qualquer condição de incompatibilidade constante no artigo 20.º

revelar, na proposta, o cumprimento do legalmente determinado, de modo a que a proposta em causa não integra usos incompatíveis com o uso dominante conforme o artigo 20º do Regulamento, com a epígrafe «Compatibilidade de usos e atividades».

A Requerente, na proposta apresentada, revela de forma pormenorizada e circunstanciada todos os elementos relevantes para a apreciação do pedido de declaração do reconhecimento do interesse público municipal, comprovando-os documentalmente, justificando a solução urbanística a implantar, de acordo com o quadro normativo em vigor, com vista ao incremento (ampliação ou aumento da capacidade de abate e de transformação de carnes) da actividade da empresa (matadouro) no cumprimento do legalmente disposto e exigido nas áreas de Bem-Estar Animal e de Segurança Alimentar, tendo por objectivo ainda a certificação internacional das mesmas e tudo na perspectiva e projecção na vida económica, social e ambiental da empresa e do Concelho, dada a expectativa legítima de dinamização económica, criação líquida de postos de trabalho, directos e indirectos (manutenção e aumento do número de postos de trabalho) e a fixação de pessoas na área do Concelho e limítrofes.

A proposta apresentada revela ainda a melhoria das condições do edificado e edificandi, nomeadamente no que concerne à eficiência térmica e energética, com redução da pegada de carbono e redução dos GEE, com recurso ao uso de fontes de energia renovável.

De referir ainda a melhoria das condições de acessibilidade e segurança de circulação, de pessoas e veículos, permitindo a circulação de viaturas de transporte de animais vivos e de viaturas de transporte de produto final de forma autónoma e independente entre si,



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

garantindo condições de organização, limpeza e higiene de acordo com o legalmente disposto no sector agroalimentar e, ainda, a manutenção de espaços verdes envolventes.

A Requerente alega que, A legislação em vigor confere a possibilidade de, em face de desconformidades com os instrumentos de gestão territorial por deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público, possibilita a regularização de estabelecimento ou instalação, emitida pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

A Requerente revela ainda o investimento global a executar, nomeadamente o investimento financeiro, garantindo a manutenção dos valores presentes no território e o uso dominante do solo, por se tratar de uma ampliação de infra-estrutura existente com manutenção do uso e da actividade corrente, (...) não se enquadrando, por isso, em qualquer uma das alíneas do ponto 1 do artigo 20.º do PDM de Pedrógão Grande (...).

Realça ainda o aumento do número de postos de trabalho, directos e indirectos, bem como que não se verificará alteração das circunstâncias de facto do funcionamento da unidade empresarial, mantendo as suas incidências funcional, morfológica e paisagística, do uso dominante por ampliação de edificação pré-existente, licenciado e em funcionamento.

A Requerente pugna, assim, pelo reconhecimento do interesse público municipal da operação urbanística proposta, como empreendimento de carácter estratégico.

Em apontamento, devemos dizer que, entre outros, o reconhecimento pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal do interesse público municipal na regularização, alteração e ampliação de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras e explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos em situação irregular, designadamente quanto aos instrumentos de gestão territorial vigentes, previsto no Decreto-Lei 165/2014 de 5 de Novembro, constituía condição prévia indispensável para o processo de regularização dessas situações, mormente em matéria de desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, cabendo à Câmara Municipal apreciar todo e qualquer pedido que lhe fosse presente, levando à Assembleia Municipal a proposta que, sobre ele, melhor considerasse de acordo com o (e conforme ao) interesse público municipal quer ela fosse a de reconhecimento desse interesse quer a do seu não reconhecimento.

Na consideração do supra exposto, quer do quadro factual, quer do quadro normativo, resultará nomeadamente a pré-existência do edificado, bem como da actividade nele desenvolvida e de todo o plano proposto, nas suas diversas vertentes, de modo a alcançar a declaração de reconhecimento de interesse público municipal com vista à ampliação, incremento e melhoria da actividade desenvolvida, devendo proceder-se à ponderação do conjunto de factores, de um conjunto de factores, financeiros, económicos, sociais e ambientais, na presença e ponderação de um conjunto de apoio à decisão, na elaboração da proposta, pela Câmara Municipal e à decisão pela Assembleia Municipal.

Na análise e ponderação dos diversos factores, deve ter-se em conta, desde logo o disposto na Constituição da República Portuguesa, os princípios gerais que regem a actuação da Administração Pública e o Regulamento do PDM de Pedrógão Grande, entre outros.



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

Tal conjunto de normas permite a clarificação dos critérios a utilizar no reconhecimento do interesse público municipal, como empreendimento de carácter estratégico da Unidade Produtiva da Mactril em Pedrógão Grande, vulgo "Matadouro de Pedrógão Grande".

Desde logo, quanto aos critérios e factores económicos, na proposta é feita (a) a indicação do volume de investimento a realizar, bem como que este permite a mobilização de recurso locais no que se refere à construção e dinamização da actividade económica directa, sem que sejam apresentados custos de deslocalização pelo que, poderá entender-se, inexistente alternativa quanto à localização da mesma, (b) demonstração de procura de mercado, (c) a existência de impactos em actividades económicas indirectas, conexas, quer a montante, quer a jusante (matéria prima, comércio e serviços e maquinaria), (d) indicação da expansão do negócio e (e) a existência de produtos certificados e/ou a certificar (certificação em Food Safety e Wellfair).

Quanto aos critérios e factores sociais, a proposta manifesta (a) a manutenção e aumento do número de postos de trabalho – criação líquida de emprego, por via do investimento a realizar no objecto de declaração de interesse público, (b) na ponderação do conjunto de respostas sociais desenvolvidas através do objecto de declaração de interesse público, com estrita colaboração com unidades produtivas do mesmo grupo e com os parceiros comerciais da Requerente e com a inerente divulgação através dos produtos da unidade empresarial, (c) indicação dos custos económicos e sociais no caso da desactivação (sob pena de vir a ser forçada a cessar a actividade) com indicação de criação de postos de trabalho com estratégias a implementar para a sua manutenção e criação.

Quanto aos critérios e factores ambientais, integração urbana e paisagística, a proposta da Requerente promove (a) a garantia da estabilidade do equilíbrio existente, justificando tecnicamente as soluções adequadas, (b) a adopção de medidas promotoras de práticas com vista a atingir níveis de desempenho ambiental adequados, nomeadamente nos domínios da água, energia, solos, resíduos e ar e (c) obtenção das certificações nas diversas áreas relativas à actividade desenvolvida e a desenvolver e conexas.

Deve ainda ter-se em conta outros critérios e factores, nomeadamente (a) a necessidade das populações satisfeitas em consonância com as necessidades e fins prosseguidos pelo Município de forma imediata e mediata, (b) a potenciação da fixação das populações no Concelho de Pedrógão Grande, prevenindo o êxodo de mão-de-obra para fora do Concelho, através da criação de emprego directo e indirecto e (c) a não constituição para o Município de qualquer encargo com a execução de obras ou infraestruturas não previstas nas opções do Plano do Municipal.

No artigo 31º do supra referido Regulamento, faz-se ainda apelo (exigência) à (...) a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica, sendo que Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor (cfr. nºs 1 e 2).

Nos termos legais (Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho, na sua redacção actual), a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) procede à identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos ambientais relevantes resultantes de um Plano ou Programa previamente



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

à sua elaboração ou, eventualmente, durante a elaboração mas antes da aprovação, aplicando-se aos Planos e Programas públicos cuja execução possa revelar ou manifestar efeitos relevantes no ambiente, nomeadamente os Planos ou Programas sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ou em áreas protegidas (conservação da natureza e da biodiversidade).

No que concerne à AIA (Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de Outubro, na sua redacção actual), esta é um instrumento de natureza preventiva da política de ambiente que assevera o estudo e avaliação dos potenciais efeitos no ambiente de um determinado projecto, aplicando-se a projectos públicos, privados e público-privados susceptíveis de produzir efeitos relevantes no ambiente a fim de concluir pela viabilidade ambiental.

Na consideração do acima referido e tendo em conta os elementos documentais e informações relevantes para apreciação daquela necessidade, a qualidade da linha de abate e das demais obras de ampliação e requalificação propostas, a Requerente estima que a produção média diária não ultrapassa as 40t/dia pelo que o proposto não está sujeito, no imediato, a AIA (cfr. ANEXO II, ao qual se refere a al. b) do nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de Outubro, na sua redacção atual, a contrario), entende-se que aquela não se verifica.

E, nos termos do nº 3 do artigo 31º do referido Regulamento, Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal (o realce é nosso), o que se verifica no caso em apreço.

Destarte, face aos critérios e factores supra indicados, devidamente analisados e ponderados, considerando as dinâmicas e dinamização empresarial e industrial como um dos motores de desenvolvimento do Concelho e representando a proposta apresentada um investimento significativo, aos níveis económico e social, contribuindo para a criação líquida de emprego e para a fixação das populações, bem como a criação de sinergias com outras actividades económicas conexas e/ou complementares e equacionando o seu impacto ambiental, sugere-se que deverá ser atribuído o (a ponderação da atribuição de) reconhecimento de interesse público municipal ao estabelecimento industrial “Matadouro de Pedrógão Grande”, conforme a proposta apresentada pela Requerente, por se tratar de um Investimento de Carácter Estratégico, devendo a Câmara Municipal submeter a proposta de reconhecimento de interesse público municipal ao devido procedimento de discussão pública.

Nessa sequência o Presidente da Câmara Municipal, António José Ferreira Lopes concluiu de acordo com a documentação instrutória ali presente e em análise que:

1. A Câmara Municipal delibere aprovar a presente proposta para reconhecimento de interesse público municipal estratégico do projeto apresentado pela Mactril – Matadouro do Cabril, Lda. e melhor identificado na documentação instrutória anexa à presente proposta e que dela faz parte integrante, devendo, em



MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL

conformidade, ser diligenciado o procedimento de discussão pública para posterior apreciação pelo órgão deliberativo.

2. No âmbito do procedimento da discussão pública, caso não se verifiquem alterações à proposta que agora se apresenta, considere-se, desde já, autorizada a remessa à Assembleia Municipal, para os efeitos previstos nos artigos 30º a 32º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Pedrógão Grande.

Após análise da documentação apresentada a Câmara Municipal deliberou, aprovar por unanimidade, a proposta do Presidente da Câmara Municipal, António José Ferreira Lopes, designadamente aprovar a presente proposta para reconhecimento de interesse público municipal estratégico do projeto apresentado pela Mactril – Matadouro do Cabril, Lda. para a ampliação da Unidade Industrial sita em Pedrógão Grande, e melhor identificado na documentação instrutória, anexa à presente proposta e que dela faz parte integrante, devendo, em conformidade, ser diligenciado o procedimento de discussão pública para posterior apreciação pelo órgão deliberativo e que, no âmbito do procedimento da discussão pública, caso não se verifiquem alterações à proposta que agora se apresenta, considere-se, desde já, autorizada a remessa à Assembleia Municipal, para os efeitos previstos nos artigos 30º a 32º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Pedrógão Grande.